



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI ORDINÁRIA Nº 734/2025

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Indianópolis – Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - A Assistência Social do Município de Indianópolis tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo e;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

risco social e pessoal, nos termos desta Lei e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitadas as deliberações do CNAS.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como entidades e organizações de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

VI - matricialidade socio familiar;

VII - territorialização;

VIII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil.

Art. 6º - A Política Pública da Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, objetiva:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 7º - Constitui-se o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art.9º - O Município de Indianópolis atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 10 O órgão gestor da política de assistência social no Município de Indianópolis é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Sistema Municipal de Assistência Social têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Sistema Municipal de Assistência Social de Indianópolis – Paraná é integrado pelo órgão gestor da política municipal de assistência social que é a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

Art. 11 - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Indianópolis – Paraná organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 12 - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; e
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 13 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
 - b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade; e
- III - Serviço de Proteção Especial no Domicílio para Pessoas com Deficiência.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Para a vinculação ao SUAS, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social, na forma do art. 9º da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o órgão gestor da política municipal de assistência social para a execução, garantido financiamento de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 3º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior será informado ao Conselho Municipal de Assistência Social pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

§ 4º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§ 5º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 15 - A proteção social básica, será ofertada no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e a proteção social especial será ofertado pelo órgão gestor e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Parágrafo único - A instalação do CRAS deve ser compatível com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º A proteção Social Especial oferta serviços especializado no SUAS a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. Seu papel no SUAS define, igualmente, seu papel na rede de atendimento.

Art. 16 - Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 17 - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Assistência Social nas três esferas de governo.

Art. 18 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação no município.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer ao Conselho Estadual e/ou Nacional de Assistência Social.

Art. 19 - Cabe ao órgão gestor da política municipal de assistência social a proposição dos critérios de partilha e as prioridades de atendimento, a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - Compete ao Município por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros, nos limites da Lei Orçamentária Anual, para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 9 desta lei;

IV - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social; e

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Parágrafo único. O órgão gestor da política municipal de assistência social será responsável pela formulação e execução da Política Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - coordenar, articular e executar ações na área de assistência social;

III - elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária para a execução da Política Municipal de Assistência Social;

IV - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

V - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social as prestações de contas de acordo com os critérios e períodos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social, nos termos desta lei;

VII - buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atuação no campo da assistência social;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;

IX - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

X - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social; e

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 21 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Indianópolis – Paraná.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

deliberadas;

III - diretrizes e prioridades

implementação;

IV - ações estratégicas para sua

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS; e

III - ações articuladas e intersetoriais;

Art. 22- O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância deliberativa do Sistema Municipal de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social estará vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Capítulo IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUASDO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto paritariamente por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, dentre os indicados pelos órgãos governamentais e pela assembleia das entidades da sociedade civil, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo composto de 3(três) Representantes de órgãos Governamentais e 3(três) Representantes de órgãos Não Governamentais.

§ 1º A eleição dos representantes não governamentais ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, tendo como candidatos e/ou eleitores:

- I) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da assistência social;
- II) representante de entidades e organizações de Assistência Social; e
- III) representantes de Trabalhadores do Setor.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Assistência Social elegerá o Presidente, o Vice-presidente e um Secretário entre seus pares, de forma paritária, com representação governamental, havendo alternância da Presidência a cada mandato.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 26 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes eleitos em foro próprio.

II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais.

DA COMPETÊNCIA

Art. 27 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de assistência social do município;

III - Inscrever e fiscalizar as instruções de assistência social atuantes no município;

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais do município;

VI - Definir critérios de qualidades para funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados em âmbito municipal;

VII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

VIII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;

IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a conferência municipal de assistência social;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicado as medidas pertinentes à correção de exclusões contratadas;

XIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno; e

XV - Publicar no órgão oficial de divulgação do município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 28 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

II - Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do plenário;

III - Plenário.

Art. 29 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 50% mais um dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 31 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 32 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se à ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu secretariado executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 34 - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30(trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação a fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

demais dispositivos referentes as atribuições do Secretário Executivo, das Comissões e do Plenário e de um de seus membros.

Art. 35 - O Executivo Municipal prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 36 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 37 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 24, 25 e 26 desta lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 38 - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado se comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por estes.

Parágrafo único. O pagamento das despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 39 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculadas, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 40 - Perderá o mandato, o conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do conselho;

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção da Secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho Municipal da Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurando ampla defesa.

Art. 41 - Nos casos de renúncias, impedimentos ou faltas, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes, exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 42 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 43 - Perderá o mandato, a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no município de Indianópolis - Paraná;

II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44 - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município e do Poder Executivo, que se reunirá a cada 2 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 45 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do conselho.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 46 - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30(trinta) dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito à voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao CMAS no prazo de até 05(cinco) dias anteriores à realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 47 - O Poder Executivo poderá indicar em números de 6 (seis) seus representantes para a Conferência Municipal da Assistência Social através de ofício enviado ao CMAS no prazo de 5(cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

§1º Compete à Conferência Municipal de Assistência social:

- a) Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- b) Fixar as diretrizes gerais da política municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;
- c) Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) Aprovar seu Regimento Interno;
- f) Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 48 - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Municipal Social - FMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, e permanecerá vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência.

Art. 50 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I - Repasse do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Transferências do município;
- III - Receitas resultantes de doação da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Transferência do Exterior;
- V - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei;
- VI - Receitas de acordo e convênios;
- VII - Outras receitas;
- VIII - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicação financeira de recursos disponíveis; e
- IX - Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Estadual.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os recursos de responsabilidade do município, destinados à Assistência Social, serão repassados automaticamente ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 51 - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 52 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 53 - O Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei nos Orçamentos Anuais do Município.

Capítulo V

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS EXECUTADOS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Dos Benefícios Eventuais



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 54 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§1º. Os critérios para concessão dos benefícios de que trata este artigo será em resolução específica do CMAS e previsto na lei orçamentária anual.

§2º O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

SEÇÃO II

Dos Serviços

Art. 55 - Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na legislação vigente (Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais).

Art. 56 - Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, no CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 57 - Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

SEÇÃO III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 58 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 59 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 60 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 449/2014, 326/2011 e 529/2017.

PAÇO MUNICIPAL “WALDEMAR TREVISAN” DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de novembro de 2025.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Prefeito do Município de Indianópolis/PR

TRIBUNA DE CIANORTE
Edição: 9511
Página: B-4
Data: 13/11/2025